Quinta-feira 10 de Maio de 1923 — I Série — Número 97

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 8:809 — Aprova o regulamento disciplinar da polícia administrativa.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:559 — Torna extensivas ao pessoal operário do quadro do Hospital da Marinha as disposições do decreto n.º 8:647.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:810 — Determina que a cobrança das taxas dos telegramas originários de Portugal e expedidos por via terra para além da Espanha seja efectuada em francos ouro, ou em libras à razão de francos 25,2215.

Decreto n.º 8:811 — Isenta de franquia a correspondência aberta que fôr expedida, até 14 de Junho de 1923, pelas comissões organizadora e auxiliar do 2.º Congresso das Federações dos Sindicatos Agrícolas.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 8:812 — Dá uma nova redacção ao artigo 28.º do decreto n.º 208, que regula a concessão da medalha de bons serviços no ultramar.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 8:813 — Regulariza a situação dos professores particulares de educação física.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Polícia Administrativa

Decreto n.º 8:809

Usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento disciplinar da polícia administrativa, que a seguir vai assinado pelo Ministro do Interior.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

Regulamento disciplinar da polícia administrativa

CAPÍTULO I

Deveres disciplinares

Artigo 1.º Todos os funcionários da polícia administrativa devem, em geral, regular o seu procedimento pelos ditames da virtude e honra, amar a pátria, serem fiéis à República, guardar e fazer guardar a Constituïção Política do país, respeitar e cumprir as leis da nação e os seguintes deveres especiais:

1.º Obedecer prontamente às ordens dos superiores no que disser respeito ao serviço, sendo-lhes admitidas observações respeitosas quando entendam que as ordens dadas têm algum inconveniente, cumprindo contudo o que afinal os superiores determinarem, desde que não haja infracção à lei;

2.º Respeitar sempre os superiores, tanto em serviço como fora dêle;

3.º Cumprimentar os seus superiores, tanto em serviço como fora dêle, e bem assim o governador civil do distrito, os Ministros, o Chefe do Estado e as bandeiras regimentais;

4.º Respeitar qualquer sentinela, guardas e outros postos de serviço, sujeitando-se às suas prescrições, que serão sempre baseadas nas instruções recebidas;

5.º Cumprir as ordens e regulamentos que vigorarem na polícia administrativa, em todos os seus preceitos, dedicando ao serviço toda a inteligência e aptidão de que dispuserem;

6.º Apresentar-se com pontualidade e a qualquer hora no local a que forem chamados pelas obrigações do serviço, não se ausentando dêle sem licença, a não ser em caso de fôrça maior, devidamente comprovado;

7.º Submeter-se prontamente ao castigo imposto pelos superiores e cumpri-lo como lhes fôr determinado;

8.º Não vender, empenhar, arruinar ou por qualquer maneira distrair do seu legal destino os artigos de armamento, fardamento, equipamento ou quaisquer outros objectos e munições que lhes sejam indispensáveis para o desempenho dos deveres policiais, que lhes sejam confiados para o serviço e que pertençam à Fazenda Pública;

9.º Serem asseados e cuidarem da limpeza e conservação dos artigos de vestuário, bem como do armamento e equipamento que lhes sejam distribuídos;

10.º Não se apoderar ilegitimamente dos objectos pertencentes a outrem ou à Fazenda Pública;

11.º Não contraírem dívidas que não possam pagar regularmente e sem prejuízo da própria dignidade;

12.º Não praticar no serviço ou fora dêle acções contrárias à moral pública, ao brio e decôro pessoal e da corporação, procurando assim tornar-se merecedores da estima e consideração públicas;

13.º Não emprestar dinheiro a superiores nem pedi-lo

aos inferiores, nem ordenar a estes a execução de quaisquer actos que não sejam considerados inteiramente como serviço público, sejam quais forem as circunstâncias em que o inferior se encontre em relação ao superior;

14.º Não se valer da sua autoridade ou do seu pôsto de serviço com o fim de, por meios menos dignos ou legais, tirar qualquer lucro;

15.º Não freqüentar casas de jôgo nem tomar parte em jogos de parar ou quaisquer outros proïbidos;

16.º Respeitar as autoridades civis e militares, os regulamentos e ordens de administração pública, tratando por modo conveniente os respectivos agentes;

17.º Conservar-se prontos para o serviço, evitando a embriaguez e toda a negligência ou acto imprudente que possa prejudicar-lhes o vigor e aptidão física e intelectual;

18.º Conviver bem com os camaradas, evitando rixas e contendas perturbadoras da ordem e contrárias à boa harmonia que sempre deve existir entre os agentes a quem compete velar pela ordem e segurança públicas;

19.º Ser moderados na linguagem, não murmurar das ordens de serviço, não as discutir, nem referir-se ao superior de viva voz, ou por escrito, ou por qualquer modo de publicação, com expressões que denotem faltas de respeito;

20.º Não autorizar, promover ou assinar quaisquer manifestações ou petições colectivas;

21.º Apresentar sempre as suas solicitações ou reclamações por intermédio dos seus superiores, salvo quando estes se recusarem a fazê-las seguir ao seu destino, devendo neste caso participar essa circunstância à autoridade superior, a quem posteriormente se dirigirem;

22.º Tratar os inferiores com benevolência e moderação; prevenir as suas faltas; não usar de quaisquer espécies de provocação, de expressões injuriosas, ou que denotem ressentimento, e abster-se de infligir, por castigo, ofensas corporais, impondo-se assim, pela rectidão e serenidade do procedimento, ao respeito e estima dos subordinados;

23.º Ser prudente na exigência do cumprimento das ordens dadas aos inferiores, mas enérgico e firme em reprimir qualquer hesitação ou recusa da parte dêles, punindo logo, nos limites das suas atribuïções, as infracções disciplinares, se as houver, ou dando parte do subordinado, quando tiver cometido infracção ou delito maior;

24.º Tratar com moderação e atenções devidas todas as pessoas, não lhes fazendo exigências contrárias à lei e aos regulamentos policiais;

25.º Não usar distintivos que não pertençam ao seu uniforme, à sua graduação, nem insígnias ou condecorações para que não tiverem autorização;

26.º Não abusar da autoridade que competir à sua graduação, ou pôsto de serviço, nem usar de atribuïções que lhes não pertençam;

27.º Informar com verdade o superior a respeito de todas as ocorrências de serviço e de disciplina;

28.º Não encobrir criminosos, nem por qualquer modo ministrar-lhes auxílio que possa contribuir para atenuar-lhes a penalidade ou facultar-lhes a liberdade;

29.º Não manifestar de viva voz, por escrito ou por qualquer outro meio de publicação, ideas ofensivas da constituïção política do país, das instituïções policiais, dos seus superiores, dos seus iguais, e mesmo dos seus inferiores, ou que, por qualquer modo, possam causar dano à boa execução dos serviços e à disciplina ou às providências de interêsse geral;

30.º Diligenciar, com boa vontade, instruir-se assiduamente, para bem desempenhar as obrigações dos serviços correspondentes aos seus deveres e para obter o máximo conhecimento dos serviços policiais;

31.º Não emitir em público, ou em reüniões, conceitos e opiniões que importem apreciação lisonjeira ou desfavorável, pessoal ou colectiva, dos méritos, virtudes ou actos dos seus superiores.

Art. 2.º Os deveres de disciplina e de serviço têm de ser impreterivelmente cumpridos por todos os funcionários da polícia administrativa, cada um na parte que lhes competir. Os chefes responsáveis têm o rigoroso dever de empregar todos os meios legais para que as ordens de serviço sejam executadas, salvo o caso de fôrça maior, que será participado superiormente para ser apreciado como merecer.

CAPÍTULO II

Infracções disciplinares

Art. 3.º Considera-se infracção de disciplina toda a acção ou omissão contrária aos deveres disciplinares ou policiais, isto é, comete infracção de disciplina todo aquele que praticar actos que contrariem os referidos deveres, ou que deixe de praticar os que os mesmos deveres impõem.

Art. 4.º São circunstâncias agravantes da infracção de disciplina as seguintes:

1.ª Premeditação;
2.ª Ser a falta cometida em acto de serviço;
3.ª Ser cometida de combinação com outros funcionários;
4.ª Reincidência;
5.ª Ser a falta ofensiva da honra, brio e dignidade pessoal ou da corporação.

§ único. Considera-se reincidente numa falta aquele que a cometer antes de decorridos seis meses, a contar do dia em que tiver sido punido ou por outra falta da mesma natureza.

Art. 5.º São atenuantes as seguintes circunstâncias:

1.ª A provocação;
2.ª A espontânea confissão da falta cometida;
3.ª O bom comportamento anterior.

CAPÍTULO III

Penas disciplinares e sua execução

Art. 6.º As penas por infracção de disciplina são as seguintes:

1.ª Para os chefes, secretários, sub-chefe e sub-secretário:

Repreensão;
Suspensão;
Demissão;
Expulsão.

2.ª Para os agentes e cabos:

Repreensão;
Serviço que lhes não pertença por escala;
Suspensão;
Baixa de pôsto;
Prisão;
Demissão;
Expulsão.

3.ª Para os guardas:

Repreensão;
Serviço que lhes não pertença por escala;
Suspensão;
Prisão;
Demissão;
Expulsão.

Art. 7.º A repreensão poderá ser dada: aos guardas, em particular, na presença do pessoal da polícia administrativa, nas ordens de serviço da repartição da mesma

polícia administrativa e na do corpo de polícia de segurança pública; aos agentes e cabos em particular, na presença dos outros agentes e cabos, nas ordens de serviço da Repartição da Polícia Administrativa e do corpo de polícia de segurança pública; ao sub-chefe e ao sub-secretário, na presença dos chefes e secretários, em particular e nas ordens de serviço da Repartição da Polícia Administrativa e do corpo de polícia de segurança pública, e aos chefes e secretários, em particular e nas ordens de serviço da Repartição da Polícia Administrativa e do corpo de polícia de segurança pública.

§ único. Todos os superiores podem repreender em particular, por faltas leves, qualquer dos seus subordinados.

Art. 8.º A pena de suspensão aplicável a todos os funcionários da polícia administrativa consiste na interrupção de funções com perda de vencimento, por um ou mais dias, até sessenta, conforme a gravidade da falta cometida.

Art. 9.º A pena de serviço que lhes não pertença por escala consiste em os funcionários executarem qualquer dos serviços ordinários durante o tempo das folgas dos mesmos serviços, uma vez ou mais vezes, segundo a gravidade das faltas cometidas.

Art. 10.º A pena de baixa de pôsto consiste na colocação do funcionário punido, na classe imediatamente inferior.

§ único. Esta pena só deve ser imposta por faltas graves de serviço ou de disciplina ou por mau comportamento habitual. Quando o funcionário assim punido tenha a categoria de agente, compreende-se que a classe em que deve ser colocado é a de guarda do corpo de polícia de segurança pública, onde deverá, em tais casos, ser colocado à esquerda do mais moderno.

Art. 11.º A pena de expulsão consiste em despedir o funcionário da repartição em que serve, ficando inibido de, em qualquer época, ser readmitido na mesma repartição.

Art. 12.º A aplicação das penas disciplinares, se não resultarem da observação directa feita pelos superiores que as impõem, será sempre determinada em presença de uma parte acusatória, dada pelo superior que presenciar a falta e informada pelo respectivo chefe, se não fôr êste o acusador.

Art. 13.º As penas aplicáveis descritas por ordem de importância no artigo 6.º serão pela mesma ordem impostas, segundo a gravidade das faltas cometidas.

Art. 14.º De ordinário são causas de expulsão:

1.ª A ocultação de qualquer crime de que o funcionário tenha notícia, ou a falsa declaração, ou informação em objecto de serviço com intenção culposa;

2.ª A inconfidência ou revelação, sem que haja autorização expressa, de importantes factos policiais a qualquer pessoa que nele não tenha de intervir legalmente;

3.ª A embriaguez em acto de serviço público, com escândalo e ofensa da moral pública;

4.ª Falta grave de insubordinação, a recusa terminante do funcionário ao cumprimento de qualquer castigo que lhe tenha sido aplicado;

5.ª Ter cometido durante seis meses mais de seis faltas, sendo uma delas por insubordinação, abuso de fôrça ou abandono de funções;

6.ª Receber dos particulares dinheiro ou qualquer outra remuneração, para deixar de desempenhar algum serviço policial, ou desempenhá-lo de modo contrário aos regulamentos e ordens superiores;

7.ª Receber dos particulares gratificações para serem distribuídas pelos funcionários da polícia administrativa, em harmonia com os regulamentos policiais, e não lhes ser dado o seu destino legal;

8.ª A repetição freqüente, sem propósito de emenda, de faltas que denotem relaxamento de costumes, desleixo no cumprimento dos deveres profissionais, desprêzo pelo decôro e dignidade próprios ou da corporação.

Art. 15.º São causas de demissão a condenação definitiva em processo correccional.

Art. 16.º As faltas descritas no artigo 14.º, que podem dar causa à pena de expulsão, quando tenham atenuantes ou revistam carácter de menor gravidade, sendo cometidas por funcionários graduados, em cujo número se encontram os agentes, serão punidas com a baixa de pôsto.

§ único. Deve também ser dada a baixa de pôsto aos funcionários a que se refere êste artigo, quando por faltas repetidas ou êrro de ofício tenham revelado manifesta incompetência para o desempenho das funções do respectivo pôsto.

Art. 17.º Quando qualquer funcionário praticar uma falta grave ou acto de insubordinação que pela sua influência de exemplo se torne perigoso para a disciplina ou ordem pública, todo o superior poderá determinar que o delinqüente seja recluso sob guarda, dando imediatamente parte circunstanciada do ocorrido ao director, que sôbre o assunto dará as providências que julgar convenientes.

Art. 18.º A imposição das penas disciplinares, autorizadas por êste regulamento, não obsta ao competente procedimento criminal a que os funcionários devem ser sujeitos, se os factos por que forem castigados disciplinarmente constituirem crimes puníveis pela lei geral, devendo em tais casos ser os mesmos funcionários entregues ao Poder Judicial.

Art. 19.º Nenhuma pena disciplinar poderá ser imposta sem que o acusado seja convidado a apresentar a sua defesa por escrito.

§ único. O superior que tiver de confirmar um castigo poderá, quando o julgar conveniente, ouvir também o acusado.

Art. 20.º As penas disciplinares impostas aos funcionários serão publicadas na ordem de serviço da repartição, e também na ordem do corpo de polícia de segurança pública, quando haja de fazer averbamentos nos registos dos funcionários punidos, facto que será consignado no despacho que aplicar a punição, ou quando o castigo aplicado influa na perda de vencimentos dos funcionários.

Art. 21.º As penas de repreensão, serviço que não pertença por escala e suspensão até trinta dias poderão ser aplicadas pelo director, sem outra formalidade mais do que a prévia audiência do acusado.

Art. 22.º As penas de suspensão por mais de trinta dias, demissão, prisão, fora dos casos previstos no artigo 17.º, baixa de pôsto e expulsão, só poderão ser impostas pelo conselho disciplinar de que trata o artigo 58.º do decreto n.º 8:435, de 21 de outubro de 1922, em presença dum processo de investigação, que será organizado nos termos do § único do citado artigo e constará das seguintes peças:

1.º Da parte que motivar a acusação;

2.º Da resposta escrita pelo acusado, a qual deve ser apresentada no prazo de vinte e quatro horas, depois de lhe ser exigida;

3.º De documentos ou depoimentos de testemunhas para prova de factos argüidos;

4.º Da prova documental ou testemunhal dada em defesa.

§ 1.º Pela acusação ou pela defesa não poderão ser dadas mais de três testemunhas, salvo os casos em que sejam indispensáveis para que se possa estabelecer a prova.

§ 2.º Não é admissível prova que não possa produzir-se no prazo de oito dias, dentro do qual deve concluir-se o processo.

§ 3.º Emquanto correr o processo, o funcionário acusado poderá ser suspenso de exercício e vencimento, segundo a gravidade da acusação, por deliberação do director.

§ 4.º Se não se provar a acusação, o acusado receberá a quantia que lhe houver sido deduzida dos seus vencimentos por efeito da suspensão preventiva.

CAPÍTULO IV

Competência disciplinar

Art. 23.º Ao director, como primeiro responsável pela ordem, disciplina e regularidade do serviço, usando para êsse efeito, como melhor entender, das atribuições que lhe forem concedidas pelas leis e regulamentos policiais, compete:

1.º Exercer acção disciplinar a respeito dos adjuntos e pela forma estabelecida no regulamento disciplinar dos funcionários públicos, aplicando as penas a que êsse mesmo regulamento se refere, quando a respectiva acção fôr da sua competência, e procedendo nos termos do mesmo regulamento, quando o contrário suceder;

2.º Repreender o chefe, secretário e demais funcionários da repartição, em particular, na presença dos de igual graduação, nas ordens de serviço da repartição e do corpo de polícia de segurança pública;

3.º Impor ao chefe, secretário e demais funcionários os castigos a que êste regulamento se refere, salvo o disposto no artigo 22.º;

4.º Transferir para o serviço da polícia de segurança pública os cabos e guardas;

5.º Mandar organizar os processos de que trata o artigo 22.º dêste regulamento, e convocar o conselho disciplinar a que se refere o artigo 58.º do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922, para apreciação e julgamento dos mesmos processos;

6.º Mandar proceder a todas as investigações ou sindicâncias que julgue necessárias para esclarecimento da verdade dos factos, nas queixas ou partes que sejam dadas contra quaisquer dos seus subordinados;

7.º Deminuir ou fazer cessar qualquer pena disciplinar, por êle ou pelos seus subordinados imposta, sempre que a respeito de tal imposição houver uma reclamação justa.

Art. 24.º Todo o superior da polícia administrativa tem competência disciplinar para impor a pena de repreensão a qualquer funcionário da mesma polícia de categoria inferior à sua.

Art. 25.º Qualquer funcionário da polícia administrativa que, por circunstâncias de serviço, e devidamente nomeado por quem de direito, assumir as funções pertencentes a funcionários de categoria superior à sua terá, emquanto as exercer, a competência disciplinar correspondente ao grau daquele a quem substituir.

Art. 26.º Qualquer superior tem competência para impor detenção preventiva, ou reclusão sob guarda, em casos de faltas graves de disciplina, providenciando imediatamente nos termos dêste regulamento.

Art. 27.º Qualquer superior tem competência para, fazendo uso da própria autoridade, não consentir que um seu inferior cometa na sua presença faltas disciplinares, ainda que o delinqüente não esteja sob as suas ordens imediatas.

Art. 28.º Nenhum funcionário da polícia administrativa, qualquer que seja a sua graduação, imporá um castigo na presença de um superior sem ter para com êle a necessária deferência.

Art. 29.º Os funcionários a quem forem aplicadas penas impostas pelo conselho disciplinar, a que se refere o artigo 22.º dêste regulamento, poderão recorrer, por intermédio do govêrno civil, para o Ministro do Interior, com informação do mesmo conselho.

CAPÍTULO V

Da aplicação das penas disciplinares

Art. 30.º Sendo um dos fins das penas o melhoramento das qualidades morais do culpado, servindo-lhe para um mais regular e exacto cumprimento dos deveres do serviço e disciplinares, os superiores não devem de modo algum empregar rigores excessivos e punições injustas, ou não autorizadas nas leis, porque as punições arbitrárias ou exageradas convertem-se em ofensas.

Art. 31.º Na aplicação das penas disciplinares os superiores deverão apreciar escrupulosamente todas as circunstâncias agravantes e atenuantes, o tempo de serviço do culpado e o seu comportamento, para graduarem a pena, animados tam sòmente do bem do serviço e do sentimento do dever.

§ único. A falta é tanto mais grave quanto mais elevada é a categoria daquele que a comete, por isso, sempre que a mesma falta seja praticada por diversos funcionários, deverá ser mais severamente punido o mais graduado ou mais antigo de entre êles, em igualdade de circunstâncias.

Art. 32.º Quando qualquer superior tiver conhecimento de que um seu subordinado se acha em estado de embriaguez, praticando acções contrárias à ordem pública, à disciplina ou à dignidade e decôro pessoal ou da corporação, promoverá a sua detenção em lugar apropriado, recorrendo para êsse fim exclusivamente, sempre que seja possível, aos conselhos suasórios, ou à acção dos camaradas de igual graduação do delinqüente. Em regra, nenhuma punição será imposta a qualquer funcionário em estado de embriaguez, aguardando-se, para êsse fim, que êle tenha voltado ao seu estado normal.

Art. 33.º É proïbida a aplicação simultânea de duas ou mais penas pela mesma falta.

Art. 34.º Todo aquele que durante o cumprimento de alguma pena disciplinar cometer uma falta será punido com o aumento da pena, ou com outra mais grave, dentro dos limites prescritos neste regulamento.

CAPÍTULO VI

Das reclamações

Art. 35.º Todos os funcionários da polícia administrativa aos quais houver sido imposta qualquer pena disciplinar, que tiverem por injusta, terão o direito de reclamar.

§ 1.º A reclamação deve ser singular, formulada em termos respeitosos, e feita pelas vias competentes, durante o prazo de três dias, a contar da imposição da pena.

§ 2.º A reclamação deve ser dirigida ao director da polícia administrativa, quando seja feita contra actos dos seus subordinados, e ao governador civil, quando a reclamação seja contra actos do director.

§ 3.º O superior a quem é dirigida a reclamação tem por dever atender, como fôr de justiça, as reclamações que lhe forem feitas, nos termos dos parágrafos antecedentes, ou dar seguimento aos recursos que devam ser resolvidos pela autoridade superior.

Art. 36.º O superior ouvirá a parte reclamada, quando não seja acto dêle próprio o assunto da reclamação, apreciará o seu fundamento e resolverá como fôr de justiça.

§ 1.º Se a reclamação fôr justa, será anulado o efeito da pena ao reclamante, e o reclamado será considerado

incurso em infracção disciplinar, mas se fôr manifestamente infundada, o reclamante será castigado por falta de cumprimento dos seus deveres disciplinares.

§ 2.º Quando o superior, a quem fôr dirigida a reclamação, não se julgar suficientemente esclarecido com as informações obtidas das duas partes, procederá às averiguações necessárias para o descobrimento da verdade.

Art. 37.º Da decisão das reclamações de que trata o artigo antecedente podem recorrer, pelas vias competentes, tanto o reclamante como o reclamado, para a autoridade imediatamente superior àquela que tiver dado a decisão.

Art. 38.º Todo o superior que não der seguimento às reclamações que forem apresentadas em termos convenientes por algum subordinado cometerá infracção disciplinar.

Art. 39.º De todas as decisões do conselho haverá sempre recurso para o governador civil no prazo de três dias, por meio de petição apresentada ao presidente do mesmo conselho, que a informará e remeterá ao governador civil.

CAPÍTULO VII

Efeitos das penas

Art. 40.º A pena de repreensão, quando seja publicada na ordem do corpo de polícia de segurança pública, com a nota de averbada, deverá inscrever-se no registo disciplinar do funcionário a quem se aplica a punição.

Art. 41.º A pena de execução de serviço que não pertença por escala tem como efeito a deminuïção do tempo de folga, por isso que é durante esta que o funcionário punido tem de desempenhar os serviços que forem objecto da punição.

Art. 42.º A pena de suspensão tem por efeito a perda de todo o vencimento, durante todo o tempo da punição.

§ único. A suspensão imposta aos funcionários acusados, emquanto lhes é instaurado o respectivo processo, tem por efeito a perda de todo o vencimento; mas, em tal caso, serão os funcionários indemnizados das quantias que lhes tiverem sido deduzidas, se por ventura não se vier a provar a acusação.

Art. 43.º A pena de baixa de pôsto tem como efeito a transferência do funcionário punido para a polícia de segurança pública, nos termos expostos no § único do artigo 10.º

§ único. Exceptuam-se das disposições dêste artigo os chefes, os sub-chefes, o secretário e o sub-secretário.

Art. 44.º As penas de expulsão têm por efeito a perda dos direitos adquiridos à reforma, que nos termos das leis e regulamentos é concedida, bem como a perda das quantias com que houverem contribuído para o fundo de pensões.

Art. 45.º Da acumulação de penas inscritas no livro do registo disciplinar, cometidas em um determinado período de tempo, resulta, segundo as circunstâncias, a imposição das penas de baixa de pôsto e expulsão, impostas pelo conselho disciplinar.

§ 1.º Será imposta a pena de baixa de pôsto a qualquer funcionário da polícia administrativa que durante seis meses consecutivos tiver cometido mais de quatro faltas punidas, das quais, pelo menos por uma tenha sido castigado com suspensão por mais de trinta dias, ou das quais duas tenham revelado no delinqüente clara e manifesta incompetência.

§ 2.º Será imposta a pena de expulsão a qualquer funcionário da polícia administrativa que durante seis meses consecutivos houver cometido mais de seis faltas punidas, sendo uma delas por insubordinação, abuso de fôrça, abandono de funções ou embriaguez estando de serviço.

§ 3.º Perde o direito a readmissão, sendo por isso expulso, qualquer funcionário que:

1.º Durante o primeiro período do alistamento houver cometido doze ou mais faltas punidas, sendo duas por qualquer dos motivos do parágrafo antecedente;

2.º Durante qualquer período de readmissão houver cometido oito ou mais faltas punidas, sendo duas por qualquer dos motivos do número antecedente.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

Art. 46.º A parte dada pelos adjuntos e pelo chefe contra os seus subordinados será atendida pelo director, independentemente de qualquer formalidade, sempre que não fôr exigida investigação nos termos dêste regulamento.

§ 1.º As partes dadas pelo secretário, sub-chefe e sub-secretário, agentes, cabos e guardas, serão sempre informadas pelo chefe da polícia administrativa.

§ 2.º No caso de haver prova de o participante haver conscientemente faltado à verdade, comete uma falta disciplinar, punível, segundo as circunstâncias, com o dôbro ou triplo da pena que seria aplicável ao acusado se a parte fôsse verdadeira.

Art. 47.º O funcionário que infringir o disposto no n.º 6.º do artigo 1.º dêste regulamento, constitui-se em culpa de ausência ilegítima por um ou mais dias, contados por vinte e quatro horas, desde aquela em que faltar ao serviço, sendo a essa falta aplicável qualquer das penas disciplinares, conforme o número dos dias de ausência e as circunstâncias atenuantes ou agravantes que revestirem a falta cometida.

§ único. Quando a ausência ilegítima se prolongar por mais de quinze dias, sem circunstâncias que atenuem tam grave falta, esta será punida com a pena de expulsão.

Art. 48.º Nenhum funcionário da polícia administrativa pode, como atenuante da falta cometida, alegar ignorância das disposições dêste regulamento.

CAPÍTULO IX

Louvores e recompensas

Art. 49.º Poderão ser concedidos louvores e recompensas a todos os funcionários da polícia administrativa, como prémio dos bons serviços prestados, estímulo para o bom comportamento, zêlo e aptidão e solicitude no cumprimento dos seus deveres.

Art. 50.º Os louvores e recompensas merecidas pelos directores serão apreciados e concedidos pelo Ministro do Interior, sob proposta do governador civil respectivo.

§ único. Estas recompensas consistem em louvores e distinções honoríficas, que poderão ser publicadas no *Diário do Govêrno*, com os motivos que serviram de fundamento à concessão, se o Ministro assim o determinar.

Art. 51.º Os funcionários da polícia administrativa que se distinguirem pela sua aptidão e zêlo no desempenho dos deveres policiais e disciplinares que lhes incumbem por êste regulamento, ou que revelarem actividade ou inteligência e sagacidade no cumprimento das ordens que, a bem do serviço, lhes forem transmitidas pelos seus superiores, poderão, segundo as circunstâncias, ser remunerados com algumas das seguintes recompensas:

1.ª Louvor;

2.ª Dispensa do serviço que lhes pertença por escala;

3.ª Licença sem perda de vencimento;
4.ª Gratificação pecuniária;
5.ª Distinção honorífica.

Art. 52.º O louvor pode ser dado por qualquer superior, pùblicamente ou em particular, por iniciativa própria ou por ordem do director.

§ único. Os louvores dados pelo director serão publicados nas ordens de serviço da repartição e na do corpo de polícia de segurança pública.

Art. 53.º As dispensas de serviço consistem:

1.º Não ser o funcionário nomeado para qualquer serviço extraordinário que lhe pertença;

2.º Não executar qualquer serviço para que tenha sido escalado;

3.º Não ser escalado para determinado serviço, conservando o seu lugar na escala como se o tivesse executado.

Art. 54.º As licenças com todos os vencimentos, além de serem concedidas como prémio pelo bom desempenho, notável e distinto, de uma ordem ou dever de serviço, podem também ser concedidas aos funcionários que durante doze meses consecutivos não tiverem sofrido castigo algum, e se tenham feito notar pelo asseio, bom comportamento, zêlo e pontualidade no serviço.

Art. 55.º As gratificações pecuniárias são concedidas por serviços extraordinários, desempenhados com provada coragem, inteligência e sagacidade.

§ 1.º A concessão desta recompensa compete ao Govêrno, mediante proposta do director ou do conselho disciplinar.

§ 2.º Estas gratificações não poderão ser estabelecidas permanentemente; existirão só emquanto durarem os serviços extraordinários que lhes derem fundamento.

§ 3.º As gratificações só podem ser abonadas pelo têrço do produto de multas impostas por trangressão de posturas e regulamentos, cobradas no mês em que forem prestados os serviços extraordinários, com as restrições determinadas no artigo 70.º do regulamento de administração da polícia cívica de Lisboa de 4 de Agosto de 1898.

Art. 56.º As distinções honoríficas poderão ser concedidas aos funcionários todas as vezes que prestarem serviços relevantes, praticarem actos de abnegação e coragem e arriscarem a vida por justa causa.

§ 1.º Os factos que servirem de fundamento a estas recompensas serão relatados circunstanciadamente pelo director ao governador civil, que proporá a distinção correspondente ao Ministro do Interior.

§ 2.º Nos casos mais recomendáveis poderão ser cumulativamente propostas gratificações pecuniárias.

Art. 57.º As recompensas e distinções serão publicadas nas *Ordens de serviço* da Repartição e na do corpo de polícia de segurança pública, e anotadas no livro de matrícula na parte relativa ao assentamento do funcionário, passando-se delas certidão sempre que os interessados o requererem.

Art. 58.º Para os efeitos morais e disciplinares consideram-se regenerados e como tendo, por isso, bom comportamento, todos os funcionários que, depois de sofrerem punições, tiverem mais de oito anos consecutivos de serviço sem nota, revelando durante êsse tempo incontestável zêlo, boa disposição para o serviço e assiduidade no cumprimento dos seus deveres.

CAPÍTULO X

Competência para recompensa

Art. 59.º Compete ao governador civil:

1.º Louvar qualquer dos funcionários da polícia administrativa;

2.º Conceder-lhes licenças, sem perda de vencimento, mediante informação do respectivo director, como prémio por serviços distintos no cumprimento dos seus deveres, até trinta dias em cada ano;

3.º Confirmar ou não as propostas para gratificações pecuniárias, fixando as quantias que as devam constituir, se não se conformar com as que lhe forem propostas;

4.º Propor a concessão das distinções honoríficas que julgar convenientes, atendendo à proposta que lhe fôr feita pelo director;

5.º Propor ao Ministro do Interior a resolução dos casos omissos neste regulamento.

Art. 60.º Compete ao director da polícia administrativa:

1.º Louvar os seus subordinados por iniciativa própria ou por determinação superior;

2.º Conceder dispensas de serviço, nos termos do artigo 53.º;

3.º Propor ao Ministro do Interior, por intermédio do governador civil, gratificações pecuniárias para os seus subordinados que as mereçam, nos termos dêste regulamento;

4.º Relatar circunstanciadamente ao Ministro do Interior, por intermédio do governador civil, os factos que servirem de fundamento à proposta para a concessão de distinções honoríficas a qualquer dos seus subordinados.

Art. 61.º Compete aos adjuntos e ao chefe:

1.º Louvar qualquer dos seus subordinados na presença dos demais;

2.º Conceder a qualquer seu subordinado, em casos urgentes, dispensa do serviço por tempo nunca superior a vinte e quatro horas;

3.º Conceder troca de serviços entre os seus subordinados, mas sem prejuízo dos mesmos serviços.

Art. 62.º Qualquer funcionário da polícia administrativa que exercer, devidamente nomeado, as funções pertencentes a funcionário de categoria superior à sua terá, emquanto as exercer, a competência e recompensa correspondentes ao grau daquele a quem substituir.

Art. 63.º Ao conselho disciplinar compete propor ao governador civil distinções honoríficas e gratificações pecuniárias aos funcionários que reünirem todas as condições estipuladas neste regulamento para se ganhar direito àquelas recompensas, cabendo por seu turno ao governador civil informar e propor ao Ministro do Interior.

Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1923.— O Ministro do Interior, *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:559

Considerando que o decreto n.º 8:647, de 17 de Fevereiro último, que fixou vencimentos e melhorias ao pessoal da Direcção das Construções Navais e da Fábrica da Cordoaria Nacional, não se refere ao pessoal operário do Hospital da Marinha, proveniente daqueles estabelecimentos: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que ao pessoal operário do quadro do referido Hospital sejam tornadas extensivas as disposições do decreto n.º 8:647, de 17 de Fevereiro do ano corrente.

Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1923.— O Ministro da Marinha, *Vítor Hugo de Azevedo Coutinho.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 8:810

Considerando que as Administrações Espanhola e Francesa pretendem, dada a elevação dos câmbios, liquidar entre si, e com a Administração Geral dos Correios e Telégrafos portuguesa, as contas telegráficas na base franco-ouro, afirmando que assim está estabelecido na Convenção Telegráfica Internacional;

Considerando que jamais se deu tal interpretação ao artigo LXXVIII da mesma Convenção, porquanto as Administrações Telegráficas sempre liquidaram com a Administração Portuguesa em francos-papel;

Considerando que aquelas Administrações, embora mantenham firmemente o seu critério, reconhecem contudo a dificuldade de fixar com exactidão a equivalência do franco-ouro, propondo o pagamento em libras à razão de francos 25,2215, o que já de alguma maneira justifica a interpretação que até agora tem sido dada ao citado artigo LXXVIII da Convenção;

Considerando que à Administração Portuguesa cumpre não criar dificuldades no que diz respeito à via a seguir no serviço telegráfico, mantendo absolutamente ao expedidor a liberdade de a escolher, conforme estipula o artigo XLI da citada Convenção, mas reconhecendo que para poder efectivar as propostas das Administrações Espanhola e Francesa se torna indispensável a cobrança de taxas fixadas na base franco-ouro:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º A cobrança das taxas dos telegramas originários de Portugal e expedidos por via terra para além da Espanha é efectuada em francos-ouro, ou em libras, à razão de francos 25,2215.

Art. 2.º É revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e o faça executar. Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1923. — António José de Almeida — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

Decreto n.º 8:811

Atendendo ao que me representou a Comissão Organizadora do 2.º Congresso das Federações dos Sindicatos Agrícolas, a realizar em Viseu: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

A partir da data da publicação dêste decreto, e até o dia 14 inclusive do próximo mês de Junho, é isenta de franquia, devendo circular aberta pelo correio, a correspondência que, tratando de assuntos relativos ao mesmo Congresso, expedir a Comissão Organizadora do 2.º Congresso das Federações dos Sindicatos Agrícolas, a realizar em Viseu nos dias 9, 10 e 11 de Junho próximo, funcionando em Lisboa, Rua da Horta Sêca, n.º 32, 2.º, e na Escola Agrícola de Queluz, bem como as que expedir, durante o mesmo período e nas mesmas condições, a Comissão Auxiliar funcionando em Viseu.

Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1923.— António José de Almeida — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Repartição de Justiça e Pessoal Militar

Decreto n.º 8:812

Preceituando o artigo 28.º do regulamento para a concessão da medalha de bons serviços no ultramar, aprovado pelo decreto n.º 208, de 7 de Novembro de 1913, que a medalha de serviços distintos ou relevantes no ultramar não pode ser concedida como prémio de serviços que tenham sido recompensados com outra mercê honorífica, não sendo consideradas para êste efeito as medalhas mèramente comemorativas de campanhas e expedições ou outras de idêntica significação; mas

Considerando que o regulamento para a concessão da Cruz de Guerra, de 26 de Julho de 1917, e o regulamento das ordens militares portuguesas, de 25 de Agosto de 1922, não contêm disposição que iniba de ser galardoado com a Cruz de Guerra ou com a Ordem Militar da Tôrre e Espada qualquer feito já recompensado com a medalha de serviços distintos ou relevantes no ultramar; e

Tornando-se necessário harmonizar a doutrina do citado artigo 28.º com as disposições dos mencionados regulamentos, de forma que a concessão da medalha de serviços distintos ou relevantes no ultramar possa ser acumulável com a de determinadas recompensas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho Colonial:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 28.º do decreto n.º 208, de 7 de Novembro de 1913, passa a ter a seguinte redacção:

> «Artigo 28.º A medalha não pode ser concedida como prémio de serviços que tenham sido recompensados com outra mercê honorífica.
>
> § único. Não são consideradas para os efeitos dêste artigo a Cruz de Guerra, a Ordem da Tôrre e Espada quando tenham sido concedidas nos termos da alínea *a*) do artigo 9.º do regulamento das ordens militares Portuguesas, a medalha da classe de valor militar quando haja sido concedida por feitos em campanha, e as medalhas comemorativas de campanhas, de expedições ou outras de idêntica significação».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Govêrno da República 10 de Maio de 1923.— António José de Almeida — *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Secretaria Geral

Inspecção Geral de Sanidade Escolar

Decreto n.º 8:813

Convindo dar cumprimento às disposições exaradas nos artigos 18.º, 19.º, 20.º, 21.º e 22.º do decreto com fôrça de lei de 26 de Maio de 1911;

Atendendo ao que foi determinado pelo decreto n.º 7:246, rectificado, de 12 de Fevereiro de 1921;

Considerando indispensável regularizar com equidade e justiça a situação do professorado que se encontra orientando, nos estabelecimentos do ensino particular, a educação física dos seus alunos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

1.º É concedido o prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação dêste decreto, aos indivíduos que há dois anos, pelo menos, exerçam nos estabelecimentos de ensino particular as funções de professor de educação física, para requerer diploma de professor particular que os habilite a continuar no desempenho dêste mester;

2.º Êste diploma, passado pelo Ministério da Instrução Pública, onde será verificada a competência dos requerentes, será registado no mesmo Ministério, à semelhança daqueles que foram criados pelos decretos com fôrça de lei n.ºs 1 de 26 de Maio de 1911, e 5:600, de 10 de Maio de 1919;

3.º Findo o prazo estipulado neste decreto, nenhum indivíduo poderá exercer o magistério da educação física nos estabelecimentos de ensino particular sem demonstrar a habilitação especial a que êle se refere, ou aquela que é conferida pelo decreto n.º 7:246, rectificado, de 22 de Janeiro de 1921;

4.º Os requerimentos para a obtenção do diploma de professor particular de educação física, dirigidos ao Ministro da Instrução Pública, devem ser instruídos com os seguintes documentos:

a) Certidão de idade;
b) Certificado do registo criminal;
c) Atestado de bom comportamento moral e civil;
d) Certificado do tempo de serviço como professor de edução física em qualquer estabelecimento de ensino oficial ou particular, passado pelo seu director e devidamente reconhecido;
e) Documentos comprovativos de habilitações literárias.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1923. — António José de Almeida — *João José da Conceição Camoesas.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA